



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10325.001641/2003-23  
**Recurso n°** 159.994 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-002.408 – 2ª Turma  
**Sessão de** 7 de novembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)  
**Interessado** ANTÔNIO MARIA FERREIRA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1998

**INFORMAÇÃO ANTES DA AUTUAÇÃO. ORIGEM DOS DEPÓSITOS. PRESUNÇÃO.**

Para a utilização da presunção, determinada pelo Art. 42, da Lei 9.430/1996, com a caracterização de receita ou de rendimento dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, são necessários os seguintes requisitos: a) regular intimação; b) ausência de comprovação, por documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nessas operações.

No presente caso o sujeito passivo, antes da autuação, informou ao Fisco detalhados dados sobre os depósitos (Nome, CPF, CNPJ) e ao Fisco caberia a checagem dessas informações, na busca da verdade material.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

*(assinado digitalmente)*

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann ( Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Elias Sampaio Freire.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial por contrariedade, fls. 0206, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0189, que decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 66.907,00;

O acórdão em questão possui as seguintes ementa e decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF**

**Ano-calendário: 1998**

...

**COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DO DEPOSITANTE PELA FISCALIZAÇÃO DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96** - Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o sujeito passivo a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

...

*Recurso voluntário provido em parte.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO MARIA FERREIRA.*

*ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Sujeito passivos, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de diligência e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 66.907,00, vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga que negou provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*

Em seu recurso especial a nobre Procuradoria alega, em síntese, que:

1. A Câmara a quo contrariou o artigo 42 da Lei 9.430/96, Código Tributário Nacional e art. 244 e 245 do Código de Processo Civil;
2. Com base nesses dispositivos legais, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do presente recurso especial;
3. O acórdão recorrido retirou valor da base de cálculo devido, em síntese, o sujeito passivo ter informado, sem provar, a origem dos recursos, com identificação dos depósitos e do depositante, discriminando os sócios da empresa, com número de CNPJ e CPF;
4. Sem a prova do alegado, o acórdão desrespeitou a inversão do ônus da prova, já que caberia ao sujeito passivo comprovar e não ao Fisco buscar se a informação era verdadeira;
5. Além do mais, a fiscalização verificou que o CNPJ informado pelo sujeito passivo era inválido, fls. 069;
6. Não há como aceitar somente alegações, sem, pelo menos, uma diligência, a fim de dar o mínimo de certeza sobre a alegação;
7. Face ao exposto, requer a admissão e o provimento do recurso.

Por despacho, fls. 0215, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo, apesar de intimado, não apresentou suas contra razões.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

Na análise dos autos, decidiu-se pelo retorno do processo à origem, pois ausente a intimação para apresentação de recurso especial pelo sujeito passivo, na parte que lhe foi contrária.

O sujeito passivo apresentou suas contrarrazões, argumentando, em síntese, que a decisão proferida deve ser mantida.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial e passo à análise de suas razões recursais.

A questão em discussão, em síntese, refere-se a possibilidade do Fisco utilizar a presunção do Art. 42, da Lei 9.430/1996 quando, *antes mesmo da autuação*, o sujeito passivo informa, sem documentos, a origem dos valores.

Para o acórdão recorrido, o Fisco, de posse da detalhada informação fornecida pelo sujeito passivo, deveria ter pesquisado sobre a veracidade da informação.

Para a recorrente, a inversão do ônus da prova somente seria possível se, acompanhada da alegação, o sujeito passivo trouxesse provas do que alega.

### Lei 9.430/1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Em nosso entender, o sujeito passivo, quando intimado, informou a origem dos recursos (com nomes, CPF, CNPJ) possibilitando que o Fisco investigasse um pouco mais, na busca da verdade material.

Como é cediço por todos, negócios envolvendo pessoas físicas na área rural, em nosso país, são marcados pela informalidade.

O Fisco, com a informação dada, poderia ter pesquisado sobre sua veracidade, antes de utilizar a presunção, que é, sem sombra de dúvida, a utilização de uma exceção.

Ressalte-se que o sujeito passivo informou dados da empresa (nome e CNPJ) e dos sócios (nomes e CPF), demonstrando, assim, a nosso ver, sua boa-fé.

A PGFN informa, em seu recurso especial, que o CNPJ informado é inválido, mas esse *não foi* motivo para utilização da presunção e não utilização da informação por parte do Fisco, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 081.

Além do mais, caso o Fisco verificasse que o CNPJ era inválido – fato que não está demonstrado nos autos - poderia efetuar questionamento ao sujeito passivo, o que não ocorreu.

Destacamos trecho do voto presente no acórdão recorrido, do nobre Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos:

*A autoridade autuante asseverou que a informação acima era insuficiente para elidir a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, já que o sujeito passivo precisaria acostar aos autos a documentação comprobatória do alegado. Ainda, após a resposta acima, a autoridade autuante reintimou o sujeito passivo duas vezes, objetivando que este comprovasse a origem dos depósitos bancários, sem sucesso.*

*No ponto específico acima, no tocante aos depósitos imputados como oriundos da empresa GSB Marchantaria Ltda, caberia à fiscalização intimar essa empresa, já que o sujeito passivo identificou os depósitos e o depositante, com discriminação dos sócios da empresa, com número de CNPJ e CPF. **Ora, a fiscalização não pode se ancorar na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, fugindo de seu trabalho investigatório.** O fiscalizado, diferentemente do que fez no tocante à transferência de responsabilidade para a firma individual, quando tentou transferir in totum os depósitos bancários, ainda tudo confundindo com a atividade rural, agora **especificou** três depósitos que foram vinculados à empresa GSB Marchantaria Ltda.*

*Identificada a origem, neste ponto, caberia à autoridade intimar a empresa, tributando, se fosse o caso, tal rendimento como receita da atividade rural, em linha com o ditame do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96, que determina que os rendimentos cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*No ponto aqui em discussão, a fiscalização tinha todos os elementos para intimar a empresa GSB Marchantaria Ltda para comprovar a causa dos depósitos bancários, não sendo aceitável que a fiscalização permanecesse ancorada na presunção legal em foco, pois é cediço que muitos negócios no meio rural pecam pela excessiva informalidade e, havendo uma pessoa jurídica como compradora do rebanho bovino, plausível que esta detenha documentário fiscal da transação.*

Portanto, por tudo que foi demonstrado nos autos, não há como reformar o acórdão recorrido.

Processo nº 10325.001641/2003-23  
Acórdão n.º **9202-002.408**

**CSRF-T2**  
Fl. 231

---

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial da nobre PGFN, nos termos do voto.

*(assinado digitalmente)*

Marcelo Oliveira